



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
PARECER Nº 217/2016

Ref: Dispensa nº 003/2016

Interessado (a): Secretaria de Suprimento e Licitação

Assunto: Exame prévio de justificativa para efeitos do art.24, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de justificativa apresentada pela comissão de Licitação deste Município de Castanhal, que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2016**, que tem por finalidade a locação direta do imóvel destinado ao funcionamento do **CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR MUNICIPAL CABANOS**, situado à **Tv. BEJAMIM CONSTANT, Nº 699, BAIRRO: CENTRO**, nesta municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta ASJUR sobre a regularidade e legalidade do ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, nos manifestamos nos seguintes moldes:

DISPENSA DE LICITAR

Preliminarmente vale lembrar, que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras.

Contudo, como em toda regra há exceções, e não seria diferente com a Lei de Licitações, esse diploma legal dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada.

Doutrinariamente, podemos classificar essas hipóteses em três figuras distintas: a **licitação dispensada**, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. Primeiramente, vamos nos ater às diferenças entre licitação dispensável e licitação dispensada. Na licitação dispensável, o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo,



portanto, uma faculdade. Com relação à licitação dispensada, o administrador não pode licitar, visto que já se tem a definição da pessoa com quem se firmará o contrato.

Portanto, na licitação dispensada não existe a faculdade para se realizar a licitação, enquanto que na licitação dispensável essa alternativa é possível, cabendo a cada caso análise administrativa, inclusive com relação ao custo-benefício desse procedimento e a bem do interesse público, levando-se sempre em conta o princípio da eficiência, pois, em certas hipóteses, licitar pode não representar a melhor alternativa.

Relevante citar que, a lei infraconstitucional nº 8.666/1993, estabeleceu de forma exaustiva, nos artigos 17 e 24, os possíveis casos de dispensa de licitação.

Analisando os documentos existentes na hipótese em análise, mais especificamente a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**, verifico que os argumentos são compatíveis com o que determina a Lei 8.666/93. Por esta razão, esta ASJUR pugna pela regularidade e legalidade da Justificativa questionada.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, nos manifestamos **FAVORÁVEL** à produção de efeitos jurídicos dos atos praticados no processo em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 31 de maio de 2016.